



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
PROCURADORIA GERAL - PGCM

PROJETO DE LEI Nº 17.595/2018

AUTOR : Vereador Renato Gesk (Renato da Farmácia)

OBJETO : Obriga os estabelecimentos de saúde localizados no município de Florianópolis informem sobre a obrigatoriedade de vacinação de crianças....

CÓPIA

Senhor Presidente da Comissão de Justiça,

O Presente Projeto encontra-se autuado na forma administrativa, estando instruído e informado ao estilo regimental, podendo assim ser submetido a análise de mérito observados os princípios da *Constitucionalidade, Legalidade, Segurança Jurídica, Moralidade, Impessoalidade, Interesse Público, Razoabilidade e Oportunidade e das normas de Regimentalidade.*

Neste momento o juízo é de admissibilidade.

O Projeto tem forte ingrediente de responsabilidade da sociedade e do poder público sobre a saúde infantil e a preservação da vida.

Neste entendimento é o Senhor Vereador competente para propor Projetos de Lei conforme antecipa a LOM:

Art. 55 - A iniciativa das leis complementares ou ordinárias é da competência de membro ou de comissão da Câmara Municipal, do Prefeito Municipal e do povo, na forma prescrita por esta Lei Orgânica.

Combine-se ao artigo *sus*o:

“Art. 39 – Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente sobre:

I - **assuntos de interesse local**, inclusive suplementando a legislação Federal e a Estadual, notadamente no que diz respeito:

...

Contudo, entendo que não há como se instituir multas e nem determinar atividades que já são de competência do Poder Executivo

Assim, condiciono a Admissibilidade a revisão ou supressão dos artigos 4º, 5º, 6º.

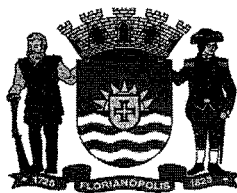
É o Parecer.

Procuradoria Geral, em 10 de outubro de 2018.

ANTÔNIO CHRAIM

Procurador Relator

OAB/SC 5245



CÓPIA

**Câmara Municipal de Florianópolis
Procuradoria-Geral da Câmara**

Despacho n. 17/PROC/PG.

Referência: PL/17.595/2018

Proponente: Vereador Renato Geske

Assunto: “Obriga os estabelecimentos de saúde localizados no Município de Florianópolis a informarem sobre a obrigatoriedade de vacinação de crianças”

Ementa: Projeto de Lei Ordinária. Obriga os estabelecimentos de saúde localizados no Município de Florianópolis a informarem sobre a obrigatoriedade de vacinação de crianças. Preenchimento dos requisitos formais de procedibilidade. Preenchimento dos requisitos materiais de admissibilidade.

I – Relatório

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária que pretende obrigar os estabelecimentos de saúde localizados no Município de Florianópolis a informarem sobre a obrigatoriedade de vacinação de crianças (p. 02-03).

Em apertada síntese, o vereador proponente sustenta que o Projeto de Lei Ordinária visa informar a população sobre o dever dos pais, tutores e responsáveis em relação à obrigatoriedade de vacinação infantil (p. 03).

O procurador Antônio Chraim “condicionou a admissibilidade do projeto de lei à revisão ou supressão dos artigos 4º, 5º e 6º” (p. 5).

É o resumo do essencial.

II – Fundamentação Jurídica

II.1 – Requisitos Formais de Procedibilidade

O presente Projeto de Lei Complementar preenche os requisitos formais de procedibilidade, nos termos da Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998 c/c Lei Complementar Municipal n. 631, de 10 de janeiro de 2018, não havendo maiores considerações a serem feitas acerca deste tópico.

II.2 – Requisitos Materiais de Admissibilidade

O procurador Antônio Chraim “condicionou a admissibilidade do projeto de lei à revisão ou supressão dos artigos 4º, 5º e 6º” (p. 5). Posiciono-me, contudo, de maneira diversa.

As medidas previstas nos artigos acima referidos condicionam a eficácia social do Projeto de Lei Ordinária, por se tratarem de preceitos normativos sancionatórios e fiscalizatórios, não havendo como segregá-los ou, simplesmente, retirá-los.

A fixação de multas ou sanções por parte do Poder Legislativo não viola a iniciativa exclusiva do Poder Executivo, não havendo no ordenamento jurídico brasileiro, salvo melhor juízo, qualquer norma que impeça tal conduta pela vereança.

Perceba-se, inclusive, que o vereador em nenhum momento usurpou a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, pois não tratou da sua estrutura, da atribuição de seus órgãos ou do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, §1º, II, 'a', 'c' e 'e', da Constituição Federal), a contrario sensu do Tema 917 da sistemática da repercussão geral da Suprema Corte (ARE 878911 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016). Assim, em que pese a manifestação do nobre colega, não vislumbro óbice na tramitação deste Projeto de Lei Ordinária em sua integralidade.

A proposta, do mesmo modo, além de preencher os requisitos exigidos pela Lei Orgânica Municipal, não apresenta qualquer vício de inconstitucionalidade em relação aos requisitos materiais de admissibilidade, notadamente em relação a dispositivos da Constituição do Estado de Santa Catarina ou da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

III – Conclusão

Ante o exposto, **OPINO**:

a) pelo preenchimento dos requisitos formais de procedibilidade, nos termos da Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998 c/c Lei Complementar Municipal n. 631, de 10 de janeiro de 2018;

b) pelo preenchimento dos requisitos materiais de admissibilidade, por compatibilidade com os dispositivos da Lei Orgânica Municipal, da Constituição do Estado de Santa Catarina e da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

É o parecer.

Florianópolis, 15 de outubro de 2018.


Bruno Bartelle Basso
Procurador-Geral da Câmara Municipal de Florianópolis